

Direito Processual Civil I - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 3 de janeiro de 2019 | Duração: 1h20

Tópicos de correção:

Coloque-se na posição do juiz que elabora o despacho saneador e indique, fundamentadamente, se consideraria alguma das exceções invocadas pelo réu procedentes e, em caso afirmativo, se a forma adequada de atuar seria a absolvição do réu da instância ou outra.

1- Os restantes membros da banda também celebraram o contrato e não estão presentes na ação;

- Reconhecer que todos os membros da banda seriam interessados em demandar porque todos são sujeitos da relação controvertida tal como configurada pelo autor, nos termos do art. 30.º/1 e 3.
- Revelar compreender que isso não implica diretamente que todos tenham de estar na ação e que, por isso, é preciso verificar se há litisconsórcio necessário, nos termos dos arts. 32.º e 33.º.
- Afastar a existência de litisconsórcio necessário legal e convencional, justificando.
- Afastar a existência de litisconsórcio necessário natural, porque eventuais decisões diferentes para os restantes credores não põem em causa o efeito útil desta ação (não há incompatibilidade), pelo que esta ação porá termo em definitivo ao litígio entre A e B.
- Concluir que o litisconsórcio é voluntário, não se verificando qualquer ilegitimidade nem, por isso, absolvição do réu da instância (note-se que, para este efeito, é totalmente irrelevante saber se A é credor solidário).
- Explicar que se aplica a parte final do art. 32.º/1, pelo que o juiz só pode conhecer da quota-parte de A.
- Resposta final às duas perguntas colocadas: a exceção dilatória de ilegitimidade singular do autor é improcedente, o réu não deve ser absolvido da instância e o juiz deve conhecer do mérito da causa, mas apenas da quota-parte do crédito que corresponde a A.

2- B não está acompanhado pela sua mulher, que também é devedora;

- Identificar aplicabilidade do art. 34.º/3, por se tratar do lado passivo, e da segunda parte, porque apenas B celebrou o contrato.
- Constatar que a dívida é comunicável, nos termos do art. 1691.º/a), porque C consentiu (note-se que isto não significa que C tenha celebrado o contrato, questão que é factual: não celebrou)
- Concluir que é aplicável o art. 1695.º, em virtude do regime de bens, e revelar conhecer a existência de uma divergência doutrinária.

- Apresentar a posição do regente e os respetivos argumentos, concluindo que o litisconsórcio seria necessário legal.
- Apresentar a posição contrária e os respetivos argumentos, concluindo que o litisconsórcio seria voluntário.
- Tomar posição fundamentada.
- Concluir que ainda que o litisconsórcio fosse necessário, o juiz teria o dever de convidar à sanação, explicar de que modo, e concluir que seria improvável que houvesse absolvição do réu da instância.
- Resposta final às duas perguntas colocadas: a exceção dilatória de preterição de litisconsórcio necessário passivo é procedente, mas antes de absolver o réu da instância o juiz deve convidar as partes a sanar, provocando a intervenção principal de C.

3- O Tribunal é incompetente;

- Constatar a necessidade de verificar a competência internacional, em virtude de o conflito ser plurilocalizado.
- Referir o primado do Direito da UE para justificar a necessidade de analisar primeiro os Regulamentos comunitários e só depois, se não aplicáveis, o CPC.
- Afastar a aplicabilidade do Regulamento n.º 1215/2012, pois embora se preencham os âmbitos material e temporal, não se verifica o âmbito espacial, por o réu não ter domicílio num EM e não se verificar nenhum dos casos dos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º, justificando (note-se que ainda que se trata-se de uma relação de consumo, nunca seria um caso do 18.º/1 pois a ação não é proposta pelo consumidor).
- Concluir que o CPC se aplica e não voltar a referir o Regulamento (em especial, não referir e muito menos aplicar o seu art. 7.º).
- Afastar a aplicabilidade dos arts. 63.º e 94.º CPC, que prevalecem sobre o art. 62.º.
- Analisar o art. 62.º, e concluir que se aplica a sua alínea b), visto que o contrato foi celebrado em Portugal (é errado referir onde foi cumprido ou incumprido, pois nem a execução da contraprestação nem o incumprimento integram a causa de pedir desta ação).
- Concluir pela competência dos tribunais judiciais, justificando e referindo a adequada base legal.
- Concluir pela competência dos tribunais de primeira instância, justificando e referindo a adequada base legal.
- Concluir que a competência em razão do território seria aferida pelo art. 80.º/3, justificando e concluindo que seriam competentes os tribunais do lugar do domicílio do autor (critério que prevalece sobre o recurso aos tribunais de Lisboa).
- Afastar, quanto à matéria, a competência dos tribunais de competência territorial alargada e de todos os juízos especializados do tribunal de comarca, com exceção do juízo central cível e do juízo local cível.

- Concluir que quer pelo valor da causa quer pela forma de processo, o juízo central cível não teria competência, mas sim o juízo local cível, referindo a adequada base legal (note-se que a forma de processo seria especial e que o valor da causa resulta do art. 301.º CPC).
- Identificar uma incompetência relativa em razão do valor, que conduziria à remessa para o tribunal competente e não à absolvição do réu da instância (art. 105.º/3).
- Resposta final às duas perguntas colocadas: a exceção dilatória de incompetência relativa é procedente, mas o juiz deve remeter o processo para o tribunal competente.

4- B não constituiu advogado e não pretende fazê-lo;

- Explicar que o patrocínio judiciário é obrigatório, referindo toda a base legal necessária, quer do CPC quer da LOSJ, e determinando corretamente o valor da causa (15.000,00€, art. 301.º).
- Explicar que o patrocínio judiciário do lado passivo é obrigatório mas não é um pressuposto processual, sublinhar que a inércia do réu nunca poderia conduzir à verificação de uma exceção dilatória, constatar que o mesmo resulta expressamente do art. 577.º/h) e concluir que nunca haveria absolvição do réu da instância.
- Determinar a verdadeira consequência da não constituição de advogado pelo réu, nos termos do art. 41.º.
- Resposta final às duas perguntas colocadas: a exceção dilatória de falta de constituição de advogado é improcedente e o juiz deve notificar o réu para constituir advogado.

5- B entregou-lhe um cheque datado de 1 de janeiro de 2017, que é um título executivo (art. 703.º, n.º 1, al. c)), pelo que a ação proposta deveria ter sido uma ação executiva.

- Identificar que embora haja necessidade de tutela jurisdicional, o meio escolhido pelo autor não é o mais adequado, pois propôs uma ação declarativa e não uma ação executiva, e aprofundar o problema da falta de interesse processual.
- Concluir que este é um dos casos em que o interesse processual não tem como consequência a absolvição da instância, mas sim o pagamento das custas pelo autor, sendo um dos poucos casos em que não há discussão na doutrina (art. 535.º/2/c).
- Resposta final às duas perguntas colocadas: existe falta de interesse processual, mas neste caso o juiz deve conhecer do mérito da causa, havendo eventualmente inversão da regra de pagamento das custas.